



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 447/2023 1DOC

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: CPL

ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° XX/2023, QUE TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, SEM O FORNECIMENTO DO MATERIAL NECESSÁRIO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, EM REGIME DE HORAS E PISO SALARIAL DEFINIDOS PELO ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO DA CATEGORIA, EM CARÁTER CONTÍNUO E ININTERRUPTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

PARECER N° 626/2023

I) RELATÓRIO.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminha à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico que tem por objeto contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados – fornecimento de mão de obra, sem o fornecimento do material necessário à execução dos serviços de natureza contínua, em regime de horas e piso salarial definidos pelo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho da categoria, em caráter contínuo e ininterrupto, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aracaju.

Conforme Minuta do Edital constante dos autos, “Este procedimento licitatório obedecerá regiamente a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando supletivamente as disposições da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar 155 de 27 de outubro

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

de 2016,e, ainda, do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, e será regulamentado, em sua forma eletrônica, neste Poder Legislativo, pelo Ato nº 13 de 23 de agosto de 2021, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais, bem como pelas condições e exigências contida neste Edital e seus anexos.”

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Documento de Oficialização de Demanda, Mapa Comparativo dos Orçamentos – Mão de obra terceirizada, Certidão da Pesquisa de Preços, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária nº 143/2023, Autorizo de Despesa nº 73/2023, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta do Edital nº XX/2023, Ato nº 13/2021, Parecer Técnico de Controle Interno nº 42/2023 e Portaria nº 825/2023, a qual designa Pregoeiro e Equipe de Apoio.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e identificou o que se segue:

(...)

4. Estudo Técnico Preliminar.

a. **Recomendamos alterar a redação do item “IV – DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO”, para fazer consta a correta descrição do objeto da Licitação, ou seja, a prestação de serviço de mão de obra, SEM o fornecimento do material necessário à execução dos serviços de natureza contínua;**

5. Termo de Referência.

a. **Recomendamos alterar a redação do item “11. VIGÊNCIA DO CONTRATO/REPACTUAÇÃO”, para não haver divergência com a informação constante do item 2.2 da Minuta do Contrato, “2.2 O Contrato originado vigorará, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de empenho”;**

b. **Não identificamos os itens 7.1.3.3 a 7.1.3.5, constantes da redação do Item 7.3.6, recomendamos verificar;**

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



(...)

É o relatório.

Passo a opinar.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Diante da análise da documentação acostada, deve-se alertar sobre o dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, ato que decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumpre observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, bem como no Decreto Federal nº

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

10.024/2019 e na Lei complementar nº 123/06, além do Ato nº 13/2021 em vigor nesta Casa Legislativa.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei nº 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu Art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
 Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise (serviços terceirizados de mão de obra) pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

O Art. 3º do Decreto nº 10.024/2019, considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010